Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento: 604728 Habeas Corpus Criminal Nº do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. 0010008-91.2022.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0003079-46.2022.8.27.2731/T0 RELATORA: Desembargadora VOTO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE REVISÃO DO ERGÁSTULO NO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 316 DO CPP. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PACIENTE COM PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS À CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1 — Paciente presa em flagrante no dia 29 de março de 2022, em razão da suposta prática dos crimes previstos no artigo 12 da Lei nº 10.826/03 (posse irregular de arma de fogo de uso permitido) e artigo 33 da Lei nº 11.343/06 (tráfico ilícito de entorpecentes). No momento da prisão foram apreendidos cerca de 1,802kg de "crack", 622g de "cocaína" e 312g de "maconha". Posteriormente, no dia 31/03/2022, a prisão foi convertida em preventiva, visando a garantia da ordem pública. 2 — As decisões proferidas pelo Juízo de primeiro grau estão devidamente fundamentadas, demonstrando a necessidade de garantia da ordem pública, mormente considerando que os crimes, em tese praticados pela acusada, são de extrema gravidade. Com efeito, os decisuns estão revestidos por elementos que lhes conferem validade. Portanto, não há constrangimento ilegal a ser reparado. 3 — Verifica—se a presença dos pressupostos da prisão preventiva, ou seja, há prova da materialidade e indícios de autoria delitiva. Ademais, os delito de tráfico ilícito de entorpecente qual a Paciente está sendo investigada possui pena máxima superior a 4 anos, encontrando-se preenchido o requisito do artigo 313, I, do CPP. 4 -Não merece prosperar a alegação de ausência de reavaliação da necessidade da prisão da Paciente conforme previsão do artigo 316 do Código de Processo Penal, uma vez que a defesa ingressou com pedido de liberdade provisória através dos autos nº 0003855-46.2022.8.27.2731, no dia 27/07/2022. Posteriormente, no dia 27/07/2022, a autoridade apontada como coatora indeferiu o pleito da defesa, absorvendo o comando legal previsto no artigo mencionado. 5 — No que diz respeito ao alegado excesso de prazo, insta esclarecer que o andamento processual rege-se pelo princípio da razoabilidade (artigo 5º, inciso LXXVIII, CF), o qual logicamente deve ser harmonizado com outros princípios e valores constitucionalmente adotados no Direito Brasileiro, não podendo ser considerado de maneira isolada e descontextualizada do caso relacionado à lide penal que se instaurou a partir da prática do ilícito. Assim, a razoabilidade deverá ser somada à proporcionalidade como critério de avaliação no suposto excesso de prazo na formação da culpa. Consigna-se, ainda, que a proporcionalidade é calculada com base na gravidade do delito, na pena a ele cominada e nas providências necessárias para a conclusão do processo criminal. 6 — É assente nas jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que há possibilidade de prorrogar os prazos processuais desde que devidamente fundamentado e pautado no parâmetro da razoabilidade. 7 - Ao compulsar os autos originários é possível observar que estes tramitam normalmente, sendo que a suposta demora ou até mesmo extrapolação no prazo para sua conclusão faz-se emoldurada por atos decorrentes do trâmite normal do processo, bem como pela complexidade do feito, em razão da pluralidade de réus e da necessidade de realização de diversas diligências para a apuração dos fatos. Ademais, a denúncia já foi oferecida através do Procedimento Especial da Lei Antitóxicos nº 0003079-46.2022.8.27.2731, que está em fase de apresentação das defesas preliminares dos acusados. 8 — A

reivindicação da Impetrante para que a Paciente responda ao processo em liberdade não deve prosperar, visto que a segregação cautelar se faz necessária e adequada para o caso em tela. 9 — Vale mencionar que a presença de condições pessoais favoráveis, tais como residência fixa e primariedade, embora devam ser valoradas, não são suficientes, por si sós, para obstar a decretação da prisão cautelar, quando devidamente embasada nos fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal e, ainda, guando há outros elementos que recomendam a custódia preventiva (a exemplo: STF HC 114841/SP, Relator Ministro ; RHC 174230 AgR/SP, Relator Ministro e HC 161960 AgR/DF, Relator). 10 — As medidas cautelares diversas da prisão não se mostram adequadas e suficientes para a efetividade do processo, mormente por se encontrarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, sendo de rigor, portanto, a manutenção da custódia cautelar do acusada. 11 — Constrangimento ilegal não evidenciado. 12 — Ordem denegada. Conforme relatado, trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar, impetrado pela advogada , em favor da Paciente , no qual aponta como autoridade coatora o JUÍZO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS/TO. Conheço o writ por atender aos requisitos de admissibilidade exigidos pela legislação que regula a espécie. A exordial acusatória narra que: "(...) , vulgo "Aranha", brasileiro, união estável, natural de Redenção/PA, nascido aos 25/11/1994, filho de e de , inscrita no CPF sob o n. 701.073.731-22, residente e domiciliado na Rua Equador, Casa 1165, Setor Vila Regina, em Paraíso do Tocantins/ TO, atualmente ergastulado no CPP em Paraíso do Tocantins/TO. , brasileira, união estável, natural de Miracema do Tocantins/TO, nascida aos 18/04/1972, filha de e de , inscrita no CPF sob o n. 928.374.761-53, residente e domiciliada na Rua Suíca, ao lado do número 510, Setor Vila Regina, em Paraíso do Tocantins/TO. , brasileiro, união estável, natural de Paraíso do Tocantins/TO, nascido aos 29/09/1995, filho de e de , inscrito no CPF sob o n. 064.461.801-95, residente e domiciliado na Rua Equador, Qd. 04, Lt. 05, Setor Vila Regina, em Paraíso do Tocantins/TO. FATO 01: Consta do incluso Inquérito Policial que, no dia 29 de março de 2022, por volta das 06h00min, na BR-153, Chácara São José, Zona Rural, em Paraíso do Tocantins/TO, os indiciados , e , voluntariamente e com consciência de ilicitude de suas condutas, guardavam, transportavam e tinham em depósito, drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Segundo apurado, a equipe da Polícia Civil já vinha monitorando o indiciado há bastante tempo, havendo inclusive, um mandado de prisão em aberto para este. Apurou-se que, nas circunstâncias de tempo e local acima indicados, após receberem informações seguras do paradeiro do indiciado , os castrenses se deslocaram até o local, momento em que conseguiram efetuar a prisão deste em flagrante ao apreenderem com o mesmo a importância de R\$ 26.423,90 (vinte e seis mil quatrocentos e vinte e três reais e noventa centavos). Ato contínuo, os agentes de polícia conseguiram identificar a pessoa que armazenava as substâncias entorpecentes do indiciado , assim partiram ao seu monitoramento. Posteriormente, lograram êxito em encontrar os indiciados e na condução de uma motocicleta, portando uma bolsa tipo mochila. Apurou-se ainda que, ao abordar os indiciados e , os policiais civis lograram êxito em localizar na mochila que portavam, a quantidade de 1,802kg (um quilo oitocentas e duas gramas) da substância vulgarmente conhecida como "crack", 622g (seiscentos e vinte e dois gramas) de "cocaína" e 313g (trezentos e treze gramas) da substância popularmente conhecida como "maconha", além de 02 (duas) balanças de precisão e rolos de papel filme.

A materialidade delitiva encontra-se devidamente fundamentada pelo Auto de Prisão em Flagrante nº. 4097/2022 (Ev. 01, P FLAGRANTE1, p. 4), pelos Laudos Preliminares de Constatação de Substâncias Entorpecentes (Ev. 16, LAUDO/1, LAUDPERÍ2), pelo Laudo de Vistoria, Constatação e Avaliação em Objetos (Ev. 60, LAUDO/1), bem como, pelo Laudo Definitivo de Constatação de Substâncias Entorpecentes (Ev. 75, LAUDO/1). Já os indícios de autoria consubstanciam—se pelos depoimentos colhidos (Ev. 01, VIDEO2 ao VIDEO8) e pelos Relatórios de Missão Policial (Ev. 78, REL_MISSAO_POLIC1, REL MISSAO POLIC2), além do que fora bem detalhado no ilustre Relatório Final (Ev. 79, REL_FINAL_IPL1). Fato 02: Consta do incluso Inquérito Policial que, ao menos desde janeiro a março de 2022, no município de Paraíso do Tocantins/TO, os indiciados e , voluntariamente e com consciência de ilicitude de suas condutas, associaram-se para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 da Lei 11.343/06. Segundo apurado, os indiciados em comunhão de desígnios, uniram esforços para a prática do delito de tráfico de drogas, sendo que o indiciado era proprietário dos entorpecentes, enquanto que o indiciado era responsável pelo armazenamento das drogas. A materialidade delitiva encontra-se devidamente fundamentada pelo Auto de Prisão em Flagrante nº. 4097/2022 (Ev. 01, P FLAGRANTE1, p. 4), pelos Laudos Preliminares de Constatação de Substâncias Entorpecentes (Ev. 16, LAUDO/1, LAUDPERÍ2), pelos Laudos de Vistoria. Constatação e Avaliação em Objetos (Ev. 36. LAUDO/2). (Ev. 60. LAUDO/1), bem como, pelo Laudo Definitivo de Constatação de Substâncias Entorpecentes (Ev. 75, LAUDO/1). Já os indícios de autoria consubstanciam se pelos depoimentos colhidos (Ev. 01, VIDEO2 ao VIDEO8) e pelos Relatórios de Missão Policial (Ev. 78, REL MISSAO POLIC1, REL_MISSAO_POLIC2), além do que fora bem detalhado no ilustre Relatório Final (Ev. 79, REL FINAL IPL1). Fato 03: Consta ainda do incluso Inquérito Policial que, no dia 29 de março de 2022, por volta das 06h00min, na BR-153, Chácara São José, Zona Rural, em Paraíso do Tocantins/TO, o indiciado, voluntariamente e com consciência de ilicitude de sua conduta, possuía ou mantinha sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta. Segundo durante o cumprimento do Mandado de Prisão, os agentes públicos lograram êxito em localizar 01 (uma) espingarda calibre .38 de fabricação artesanal, 01 (um) revólver, calibre .38, marca TAURUS, além de 06 (seis) munições intactas A materialidade delitiva encontra-se devidamente calibre .38. fundamentada pelo Auto de Prisão em Flagrante nº. 4097/2022 (Ev. 01, P FLAGRANTE1, p. 4), bem como, pelo Exame de Eficiência de Arma de Fogo (Ev. 36, LAUDO/1). Enquanto que os indícios de autoria consubstanciam-se pelos depoimentos colhidos do caderno inquisitivo (Ev. 01, VIDEO2 ao VIDEO8)." A Paciente foi presa em flagrante no dia 29 de março de 2022, em razão da suposta prática dos crimes previstos no artigo 12 da Lei nº 10.826/03 (posse irregular de arma de fogo de uso permitido) e artigo 33 da Lei nº 11.343/06 (tráfico ilícito de entorpecentes). No momento da prisão, como já mencionado, foram apreendidos cerca de 1,802kg de "crack", 622g de "cocaína" e 312g de "maconha". Posteriormente, no dia 31/03/2022, a prisão foi convertida em preventiva, visando a garantia da ordem pública. A Impetrante discorre que a Paciente encontra-se ergastulada há mais de 130 dias, o que configura constrangimento ilegal em razão de excesso de prazo, uma vez que não houve a revisão do cabimento de sua prisão, conforme previsão do artigo 316 do Código de Processo Penal.

Colaciona entendimentos jurisprudenciais que entende pertinentes ao caso em tela e destaca que a Paciente possui predicados pessoais favoráveis à concessão da liberdade provisória. Requer, em caráter liminar, a revogação da prisão preventiva por ausência de necessidade e contemporaneidade dos fatos narrados, bem como excesso de prazo. No mérito, pugna pela confirmação da ordem pleiteada. O pedido liminar foi indeferido no evento 2. Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer no sentido de denegar a ordem pleiteada. Pois bem. A ordem deve ser denegada. Ao decretar a prisão preventiva da acusada, evento 39 do Inquérito Policial nº 0001579-42.2022.8.27.2731, o Juízo de primeiro grau afirmou que: "Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante lavrado em desfavor de , e , pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo (artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 e artigo 12 da Lei 10.826/2003), fato ocorrido no dia 29/03/2022, por volta de 06h:00min, na Chácara São José, BR-153, Zona Rural, em Paraíso do Tocantins/TO (evento 01). Certidões de antecedentes criminais nos eventos 8 e 13. atravessaram pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA, alegando, em síntese, que não encontram-se preenchidos os requisitos para a decretação da medida cautelar (evento 15). Nos eventos 12, 15 e 18, as partes pugnaram pela realização da audiência de custódia por videoconferência, o que foi atendido por este juízo. O Ministério Público manifestou-se pela decretação da prisão preventiva dos flagrados (evento 19). A Defesa de Deuseli postulou a liberdade provisória de sua cliente. É, em síntese, o relatório. DECIDO. Inicialmente, ao compulsar os presentes autos verifica-se que o Auto de Prisão em Flagrante ostenta força constritiva, eis que a conduta do flagrado, em tese, assume dimensões penais no plano da tipicidade formal e material. Dessume-se, ainda, que a narrativa veicula o que revela situação de flagrância, consoante o disposto no artigo 302, do digesto processual vigente. Outrossim, a autoridade assegurou ao preso as garantias constitucionais previstas no artigo 5º, incisos XLIX, LXII, LXIII e LXIV, da Constituição Cidadã. Diante disso, não vislumbra-se, prima facie, irregularidade formal no ato constritivo da liberdade do autuado, restando imperiosa a HOMOLOGAÇÃO AUTOS DE PRISÃO EM FLAGRANTE. Superada a análise da regularidade formal do APFD, resta apreciar a eventual necessidade de converter a prisão em flagrante em preventiva. Conforme sabido, a prisão provisória trata-se de medida excepcional, só devendo o agente ser mantido ergastulado, antes da sentença condenatória com trânsito em julgado, em casos de extrema necessidade e oportunidade, cumprindo à autoridade judiciária constatar se os motivos elencados no artigo 312, do CPP encontram-se patenteados no caso examinado. Na hipótese vertente, os requisitos de ordem objetiva, quais sejam, a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria restam evidenciados, consoante se infere do auto de exibição e apreensão, laudo preliminar de constatação de drogas e declarações contidas no bojo do auto de prisão em flagrante (evento 1). Ao ser interrogada pela admitiu que quardava substâncias entorpecentes em Autoridade Policial, sua residência já há algum tempo e em contrapartida recebia valores em espécie, sendo que a droga apreendida na data de hoje pertencia a , vulgo ''. , por ocasião da lavratura do flagrante, assumiu apenas a propriedade da arma de fogo apreendida, manifestando o desejo de falar sobre as drogas em juízo. De seu turno, afirmou que tem conhecimento de que estava mexendo com drogas há algumas semanas, mas não sabe dizer de guem eram os entorpecentes apreendidos. Na data dos fatos, buscou DEUSELI, sua namorada, em casa, para levá-la à residência de sua mãe, ocasião em que

foram surpreendidos transportando os alucinógenos. Presente, pois, o fumus comissi delicti. Além disso, a soma dos crimes supostamente praticados pelos autuados ultrapassa 4 (quatro) anos, satisfazendo a exigência prevista no inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal. Quanto os requisitos de ordem subjetiva, a indicar a necessidade e a oportunidade da segregação, também encontram-se patenteados nos autos, pela necessidade de salvaguardar a garantia da ordem pública, eis que os elementos de prova colhidos sugerem que e desenvolviam atividades ligadas ao tráfico ilícito de substância entorpecente, as quais, sem dúvidas alguma, têm o condão de retirar a paz social dos seus pares, pelos nefastos efeitos acarretados à vida daqueles que a consomem. Portanto, a decretação da prisão preventiva se faz necessária com o fito de proteger a sociedade de pessoas nefastas, e por que não dizer-se, perigosas, pelos malefícios que certamente causarão com a mercancia ilícita, propiciando aos incautos viciados, jovens e crianças, o acesso a substâncias tão perniciosas, que infelizmente difundem-se cada vez mais, ao ponto de serem considerada como o flagelo do século. Oportuno salientar, no ponto, que a quantidade e variedade de psicotrópicos apreendidos em poder dos autuados (pelo que não há falar em ilegalidade da prisão), por si só, já evidencia a necessidade de acautelamento da ordem pública, não apenas pelo fato de tratarem-se, pelo menos o "crack" e a "cocaína", de substâncias de altíssima potencialidade lesiva, mas, sobretudo porque, considerando a quantidade — cerca de 1,802kg de "Crack", 622g de "cocaína" e 312g de "maconha" -, a forma de acondicionamento e a apreensão de armas de fogo, celulares, expressivo valor em dinheiro e de petrechos utilizados no narcotráfico, não constitui nenhum disparate afirmar que, ao que tudo indica, os autuados estavam fazendo do comércio de drogas ilícitas meio de vida, inclusive diante das informações trazidas pelos policiais civis, de já vinha sendo investigado por suposto crime de tráfico de droga e de que integrava facção criminosa denominada PCC, havendo, inclusive informes de que , vulgo "Neguinha", sua vizinha, era responsável pelo armazenamento da droga, o que restou confirmado pela apreensão das substâncias em seu poder. Não bastasse, a certidão de antecedentes criminais de (eventos 8 e 13, CERTANTCRIM3) dá conta da existência de vários atos infracionais e processos/procedimentos criminais em seu desfavor, inclusive condenação por pela prática do delito de tráfico de drogas, o que, sem sombra de dúvidas, evidencia reiteração delitiva. (...) Diante das circunstâncias fáticas, deixo de aplicar as medidas cautelares diversas da prisão aos autuados DEUSELI e , por se revelarem inadequadas e/ou insuficientes e ainda por estarem patenteados, analisados os requisitos objetivos e subjetivos, pelo menos um dos motivos autorizadores da prisão cautelar dos agentes. Os problemas de saúde da flagrada são tratados via medicamentos, consoante narrado por ela própria em audiência de custódia. Noutro giro. em relação ao flagrado , primário, possuidor de bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita — ajudante de serviços gerais — (eventos 1, 8 e 13), não há, por enquanto, fato concreto evidenciador de que estava fazendo da prática criminosa meio de vida, pois, conforme salientado pelos policiais civis as denúncias davam conta apenas do envolvimento de Logo, mantê-lo preso é medida que esbarra na comezinha noção de proporcionalidade que os instrumentos cautelares devem manter com o processo principal que lhe servem de ancoradouro, já que, em uma análise projetiva, se definitivamente condenado, não sofrerá reprimenda que suprima sua liberdade, na medida em que parece ser-lhe aplicável a causa de minoração da pena prevista no parágrafo 4º do art. 33, constante da Lei 11.343/06, caso condenado. Desse modo, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão é medida proporcional e adequada para a conduta atribuída a , o qual, ao que tudo indica, tentou auxiliar a namorada na fuga com a droga, pois além de conscientizá-lo, certamente, será suficiente para evitar uma possível reiteração delitiva. com base na fundamentação supra: I — HOMOLOGO o auto de prisão em II - INDEFIRO, em parte, o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA (evento 15) e CONVERTO a prisão em flagrante de e de , qualificados nos autos, em prisão preventiva, a fim de garantir a ordem pública; III -CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA a , também qualificado nos autos, o que faço com supedâneo no artigo 310, inciso III e artigo 319, ambos do Código de Processo penal, devendo o autuado, para alcançar a liberdade, comprometerse às seguintes condições: - COMPARECIMENTO PERANTE A AUTORIDADE JUDICIÁRIA SEMPRE QUE FOR INTIMADO; e — COMUNICAÇÃO EM JUÍZO DE MUDANÇAS O descumprimento injustificado das condições impostas ou a prática de nova infração penal poderá implicar decretação de prisão Esta decisão serve como MANDADO DE PRISÃO. também como ALVARÁ DE SOLTURA DE , após a realização de sua identificação criminal, que desde já determino à autoridade policial. Proceda-se iqualmente à identificação criminal dos demais flagranteados, uma vez que, ao que parece, não há identificação civil dos mesmos. Sai a defesa de Deuseli intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar procuração ao feito." Posteriormente, ao indeferir o pedido de Liberdade Provisória nº 0003855-46.2022.8.27.2731, o Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Paraíso do Tocantins/TO discorreu: "Os motivos que fundamentaram a segregação cautelar do requerente ainda persistem, mormente pelo fato de não ter vindo ao bojo processual qualquer fato novo hábil a ensejar a revogação da prisão cautelar já decretada, a qual merece ser mantida incólume, nos termos da fundamentação já exarada na decisão proferida nos autos de n.º 0001579-42.2022.8.27.2731 (evento 39). Ademais, a existência de eventual condição pessoal favorável, por si só, não autoriza a revogação da prisão quando presentes os seus requisitos, sendo a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão insuficientes e inadequadas para a hipótese dos autos, já que há suspeitas de que o acusado fazia do comércio ilícito meio de vida, o que sugere reiteração delitiva e evidencia a necessidade da manutenção da custódia para a garantia da ordem pública. (...) Quanto ao alegado excesso de prazo, não pode basear-se em simples critério aritmético, devendo a demora ser analisada em cotejo com as particularidades e complexidades de cada caso concreto, pautando-se sempre pelo critério da razoabilidade. (...) No presente caso, a complexidade do feito, que apura o envolvimento de mais de um agente denunciado pela prática de crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas, justifica eventual retardo na conclusão das investigações e, por conseguinte, no oferecimento da denúncia, encontrando-se a ação penal com vistas para apresentação da resposta à acusação, não havendo que se falar em excesso de prazo, já que o processo vem se desenvolvendo de modo extremamente diligente, sem qualquer dilação indevida ou atuação desidiosa por parte do Órgão Judicial responsável por sua presidência ou do Ministério Público. Ante o exposto, INDEFIRO o (s) pedido (s) formados por , devidamente qualificado, o qual deverá permanecer ergastulado à disposição deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se." A meu ver, as decisões proferidas pelo Juízo de primeiro grau estão devidamente fundamentadas, demonstrando a necessidade de garantia da ordem pública, mormente considerando que os crimes, em tese praticados pela

acusada, são de extrema gravidade. Com efeito, os decisuns estão revestidos por elementos que lhes conferem validade. Portanto, não há constrangimento ilegal a ser reparado. Além disso, verifica-se a presença dos pressupostos da prisão preventiva, ou seja, há prova da materialidade e indícios de autoria delitiva. Ademais, os delito de tráfico ilícito de entorpecente qual a Paciente está sendo investigada possui pena máxima superior a 4 anos, encontrando-se preenchido o requisito do artigo 313, I, do CPP. Vale mencionar que o crime de tráfico de entorpecentes é a mola propulsora dos demais delitos, e vem crescendo assustadoramente nos últimos tempos, exigindo do Poder Judiciário uma posição mais enérgica em relação ao impedimento da perpetuidade deste delito, que desgraça milhares de famílias, pois estimula o vício e degrada os usuários de forma cada vez Com efeito, resta ao Poder Judiciário responder satisfatoriamente à sociedade, sendo imprescindível, por vezes, a constrição da liberdade do (a) acusado (a) em prol da garantia da ordem pública. Entre o interesse individual e o público deve prevalecer o interesse público. Em caso semelhante, este Tribunal já decidiu: "HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. POSSE IRREGULAR DE ARMA FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ALEGAÇÃO DE O PACIENTE SER USUÁRIO DE DROGAS E DE AUSÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA INVIÁVEL NA VIA ELEITA. PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS DO AGENTE. IRRELEVÂNCIA. NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1 Atendidos os requisitos instrumentais do art. 313 do CPP, bem como presentes os pressupostos e ao menos um dos requisitos do art. 312 do CPP (garantia da ordem pública), deve ser a prisão preventiva mantida, conforme concretamente fundamentado no juízo de origem. Além disso, a gravidade do crime em tela e a quantidade da droga apreendida - 3,7kg de maconha - recomendam a manutenção da segregação cautelar. 2 - No que diz respeito às alegações de ausência de provas de autoria e de que o Paciente é usuário de drogas, é assente na doutrina e na jurisprudência que a análise de conjunto fático probatório de ação penal em sede de habeas corpus não é admissível, pois nosso ordenamento jurídico não permite dilação probatória nesta seara. 3 — Mesmo que o Paciente possua condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antedecentes, ocupação laboral e residência fixa, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, estas não são garantidoras do direito subjetivo à liberdade provisória quando há outros elementos que recomendam a custódia preventiva. Precedentes do STF. 4 — Quanto à audiência de custódia, vale destacar que a não realização da mesma não é suficiente a ensejar a ilegalidade da prisão cautelar Paciente, desde que respeitados os direitos e garantias previstos na Constituição Federal e Código de Processo Penal, como ocorreu no caso dos autos. Ademais, é pacífico o entendimento de que decretada a prisão preventiva do (a) acusado (a), a argumentação de nulidade em razão da não realização da audiência de custódia resta superada. 5 — As medidas cautelares diversas da prisão não se mostram adequadas e suficientes para a efetividade do processo, mormente por se encontrarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, sendo de rigor, portanto, a manutenção da custódia cautelar do acusado. 6 Constrangimento ilegal n\u00e3o evidenciado. 7 - Ordem denegada." (TJTO - HC 0024924-24.2018.827.0000. Relatora: Desa. . Julgado em 20/11/2018) Não merece prosperar a alegação de ausência de reavaliação da necessidade da prisão da Paciente conforme previsão do artigo 316 do Código de Processo

Penal, uma vez que a defesa ingressou com pedido de liberdade provisória através dos autos nº 0003855-46.2022.8.27.2731, no dia 27/07/2022. Posteriormente, no dia 27/07/2022, a autoridade apontada como coatora indeferiu o pleito da defesa, absorvendo o comando legal previsto no artigo mencionado. No que diz respeito ao alegado excesso de prazo, insta esclarecer que o andamento processual rege-se pelo princípio da razoabilidade (artigo 5º, inciso LXXVIII, CF), o qual logicamente deve ser harmonizado com outros princípios e valores constitucionalmente adotados no Direito Brasileiro, não podendo ser considerado de maneira isolada e descontextualizada do caso relacionado à lide penal que se instaurou a partir da prática do ilícito. Assim, a razoabilidade deverá ser somada à proporcionalidade como critério de avaliação no suposto excesso de prazo na formação da culpa. Consigna-se, ainda, que a proporcionalidade é calculada com base na gravidade do delito, na pena a ele cominada e nas providências necessárias para a conclusão do processo criminal. Ademais, é assente nas jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que há possibilidade de prorrogar os prazos processuais desde que devidamente fundamentado e pautado no parâmetro da razoabilidade. Neste sentido, colaciono o julgado a seguir: "HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO, HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO, HOMICÍDIO QUALIFICADO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES POR TRÊS VEZES. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE NULIDADES NA PRISÃO EM FLAGRANTE. INVIABILIDADE. SUPERAÇÃO DA QUESTÃO COM A CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. ELEMENTO CONCRETO EVIDENCIADO PELO MODUS OPERANDI DOS DELITOS PERPETRADOS. EXCESSO DE PRAZO. MARCHA PROCESSUAL ADEQUADA. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA E DE PEDIDOS DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO. EVENTUAL MORA QUE NÃO PODE SER IMPUTADA AO PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. AUSÊNCIA. 1. É assente nesta Corte Superior que [...] a discussão acerca da nulidade da prisão em flagrante fica superada com a conversão do flagrante em prisão preventiva, haja vista a formação de novo título a embasar a custódia cautelar (RHC n. 96.710/CE, Ministro , Sexta Turma, DJe 2/8/2018). 2. Da análise dos autos, tem-se que o Magistrado singular apontou indícios concretos de como o paciente teria colocado em risco à ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta, ao destacar que [...] o crime imputado aos autuados revestiu-se de especial gravidade, sobretudo porque, ao que parece, foi praticado de forma vil e premeditada, dificultando a defesa do ofendido e que o [...] crime foi praticado em um contexto de compra e venda ilegal de municões, circunstância demonstrativa de que a prisão preventiva mostra-se se necessária para a garantia da ordem pública, apresentando o decreto preventivo, assim, fundamento apto a consubstanciar a segregação extrema. Precedentes. 3. Quanto à alegação de excesso de prazo, instado a prestar esclarecimentos, o Juízo singular, após minucioso relato do andamento da ação penal, destacou que se trata de processo com a presença de três denunciados, com a necessidade de expedição de carta precatória e de deliberação sobre mais de um pedido de revogação da prisão cautelar, demonstrando que eventual mora na marcha processual não pode ser imputada ao Poder Judiciário, nesse momento. 4. A configuração de excesso de prazo não decorre da soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo os critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades da causa. Precedentes. 5. Ordem denegada. (STJ - HC 543.185/MG, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 04/06/2020) Ao compulsar os autos originários, observo que estes tramitam normalmente, sendo que a suposta demora ou até mesmo extrapolação no prazo

para sua conclusão faz-se emoldurada por atos decorrentes do trâmite normal do processo, bem como pela complexidade do feito, em razão da pluralidade de réus e da necessidade de realização de diversas diligências para a apuração dos fatos. Ademais, a denúncia já foi oferecida através do Procedimento Especial da Lei Antitóxicos nº 0003079-46.2022.8.27.2731, que está em fase de apresentação das defesas preliminares dos acusados. Portanto, a reivindicação da Impetrante para que a Paciente responda ao processo em liberdade não deve prosperar, visto que a segregação cautelar se faz necessária e adequada para o caso em tela. Vale mencionar que a presença de condições pessoais favoráveis, tais como residência fixa e primariedade, embora devam ser valoradas, não são suficientes, por si sós, para obstar a decretação da prisão cautelar, quando devidamente embasada nos fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal e, ainda, guando há outros elementos que recomendam a custódia preventiva (a exemplo: STF -HC 114841/SP, Relator Ministro ; RHC 174230 AgR/SP, Relator Ministro 161960 AgR/DF, Relator). Por fim, as medidas cautelares diversas da prisão não se mostram adequadas e suficientes para a efetividade do processo, mormente por se encontrarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, sendo de rigor, portanto, a manutenção da custódia cautelar do acusada. Pelo exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade na prisão a que se pretende relaxar, tenho que o presente Habeas Corpus não merece guarida, razão pela qual voto no sentido de acolher o parecer da Procuradoria Geral de Justica e DENEGAR a ordem Documento eletrônico assinado por , Relatora, na forma do artigo 1° , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereco eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 604728v2 e do código CRC 3e76ed20. Informações adicionais da assinatura: Signatário Data e Hora: 13/9/2022, às 15:14:28 0010008-91.2022.8.27.2700 604728 .V2 Documento: 604729 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. Habeas Corpus Criminal Nº 0010008-91.2022.8.27.2700/ TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0003079-46.2022.8.27.2731/TO RELATORA: EMENTA HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. Desembargadora POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISAO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE REVISÃO DO ERGÁSTULO NO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 316 DO CPP. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PACIENTE COM PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS À CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1 — Paciente presa em flagrante no dia 29 de março de 2022, em razão da suposta prática dos crimes previstos no artigo 12 da Lei nº 10.826/03 (posse irregular de arma de fogo de uso permitido) e artigo 33 da Lei nº 11.343/06 (tráfico ilícito de entorpecentes). No momento da prisão foram apreendidos cerca de 1,802kg de "crack", 622g de "cocaína" e 312g de "maconha". Posteriormente, no dia 31/03/2022, a prisão foi convertida em preventiva, visando a garantia da ordem pública. 2 — As decisões proferidas pelo Juízo de primeiro grau estão devidamente fundamentadas, demonstrando a necessidade de garantia da ordem pública, mormente considerando que os crimes, em tese praticados pela acusada, são de extrema gravidade. Com efeito, os decisuns estão revestidos por elementos que lhes conferem validade. Portanto, não há constrangimento ilegal a ser reparado. 3 — Verifica—se a presença dos pressupostos da prisão preventiva, ou seja, há prova da materialidade e indícios de autoria

delitiva. Ademais, os delito de tráfico ilícito de entorpecente qual a Paciente está sendo investigada possui pena máxima superior a 4 anos, encontrando-se preenchido o requisito do artigo 313, I, do CPP. 4 - Não merece prosperar a alegação de ausência de reavaliação da necessidade da prisão da Paciente conforme previsão do artigo 316 do Código de Processo Penal, uma vez que a defesa ingressou com pedido de liberdade provisória através dos autos nº 0003855-46.2022.8.27.2731, no dia 27/07/2022. Posteriormente, no dia 27/07/2022, a autoridade apontada como coatora indeferiu o pleito da defesa, absorvendo o comando legal previsto no artigo mencionado. 5 - No que diz respeito ao alegado excesso de prazo, insta esclarecer que o andamento processual rege-se pelo princípio da razoabilidade (artigo 5º, inciso LXXVIII, CF), o qual logicamente deve ser harmonizado com outros princípios e valores constitucionalmente adotados no Direito Brasileiro, não podendo ser considerado de maneira isolada e descontextualizada do caso relacionado à lide penal que se instaurou a partir da prática do ilícito. Assim, a razoabilidade deverá ser somada à proporcionalidade como critério de avaliação no suposto excesso de prazo na formação da culpa. Consigna-se, ainda, que a proporcionalidade é calculada com base na gravidade do delito, na pena a ele cominada e nas providências necessárias para a conclusão do processo criminal. 6 — É assente nas jurisprudências do Superior Tribunal de Justica o entendimento de que há possibilidade de prorrogar os prazos processuais desde que devidamente fundamentado e pautado no parâmetro da razoabilidade. 7 — Ao compulsar os autos originários é possível observar que estes tramitam normalmente, sendo que a suposta demora ou até mesmo extrapolação no prazo para sua conclusão faz-se emoldurada por atos decorrentes do trâmite normal do processo, bem como pela complexidade do feito, em razão da pluralidade de réus e da necessidade de realização de diversas diligências para a apuração dos fatos. Ademais, a denúncia já foi oferecida através do Procedimento Especial da Lei Antitóxicos nº 0003079-46.2022.8.27.2731, que está em fase de apresentação das defesas preliminares dos acusados. 8 — A reivindicação da Impetrante para que a Paciente responda ao processo em liberdade não deve prosperar, visto que a segregação cautelar se faz necessária e adequada para o caso em tela. 9 — Vale mencionar que a presença de condições pessoais favoráveis, tais como residência fixa e primariedade, embora devam ser valoradas, não são suficientes, por si sós, para obstar a decretação da prisão cautelar, quando devidamente embasada nos fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal e, ainda, guando há outros elementos que recomendam a custódia preventiva (a exemplo: STF -HC 114841/SP, Relator Ministro ; RHC 174230 AgR/SP, Relator Ministro e HC 161960 AgR/DF, Relator). 10 — As medidas cautelares diversas da prisão não se mostram adequadas e suficientes para a efetividade do processo, mormente por se encontrarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, sendo de rigor, portanto, a manutenção da custódia cautelar do acusada. 11 — Constrangimento ilegal não evidenciado. 12 — Ordem denegada. ACÓRDÃO Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora , a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, acolher o parecer da Procuradoria Geral de Justiça e DENEGAR a ordem pleiteada, nos termos do voto do (a) Relator (a). Votaram acompanhando o voto da Relatora os Desembargadores , e o Juiz . Compareceu representando a Douta Procuradoria-Geral de Justiça, a Exma. Sra. Procuradora de Justiça . Palmas, 13 de setembro de Documento eletrônico assinado por , Relatora, na forma do artigo 2022. 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução

Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereco eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 604729v4 e do código CRC 4b263b99. Informações adicionais da assinatura: Signatário Data e Hora: 13/9/2022, às 17:40:55 0010008-91.2022.8.27.2700 604729 .V4 Documento:604723 Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins Habeas Corpus Criminal № 0010008-91.2022.8.27.2700/ GAB. DA DESA. TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0003079-46.2022.8.27.2731/TO RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar, Desembargadora impetrado pela advogada , em favor da Paciente , no qual aponta como autoridade coatora o JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS/TO. De acordo com as informações constantes dos autos, a Paciente foi presa em flagrante no dia 29 de março de 2022, em razão da suposta prática dos crimes previstos no artigo 12 da Lei nº 10.826/03 (posse irregular de arma de fogo de uso permitido) e artigo 33 da Lei nº 11.343/06 (tráfico ilícito de entorpecentes). No momento da prisão foram apreendidos cerca de 1,802kg de "crack", 622g de "cocaína" e 312g de "maconha". Posteriormente, no dia 31/03/2022, a prisão foi convertida em preventiva, visando a garantia da ordem pública. A Impetrante discorre que a Paciente encontra-se ergastulada há mais de 130 dias, o que configura constrangimento ilegal em razão de excesso de prazo, uma vez que não houve a revisão do cabimento de sua prisão, conforme previsão do artigo 316 do Código de Processo Penal. Colaciona entendimentos jurisprudenciais que entende pertinentes ao caso em tela e destaca que a Paciente possui predicados pessoais favoráveis à concessão da liberdade provisória. Reguer, em caráter liminar, a revogação da prisão preventiva por ausência de necessidade e contemporaneidade dos fatos narrados, bem como excesso de prazo. No mérito, pugna pela confirmação da ordem pleiteada. O pedido liminar foi indeferido no evento 2. Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer no sentido de denegar a ordem pleiteada. É o relato do necessário. Peço dia para julgamento. eletrônico assinado por , Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 604723v2 e do código CRC ba3a936b. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e Hora: 0010008-91.2022.8.27.2700 19/8/2022, às 16:9:57 604723 .V2 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 13/09/2022 Habeas Corpus Criminal Nº 0010008-91.2022.8.27.2700/TO RELATORA: Desembargadora PRESIDENTE: Desembargadora PROCURADOR (A): PACIENTE: ADVOGADO: (OAB T0000078) IMPETRADO: Juízo da 1º Vara Criminal de Paraíso do MP: MINISTÉRIO PÚBLICO Certifico que a 2º CÂMARA Tocantins CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, ACOLHER O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA E DENEGAR A ORDEM PLEITEADA. RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora Votante: Desembargadora Votante: Desembargador Votante: Desembargadora Votante: Desembargadora Votante: Juiz Secretária